CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2016
Autor: Vereador Léo Prates

EMENTA: O projeto de Lei acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço Família Acolhedora.

Relatora: Vereadora Ireuda Silva

I. RELATÓRIO

Está em discussão o Projeto de Lei de autoria do Vereador Léo Prates, onde o mesmo pretende acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 9.015/2016, que trata sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Redação final, onde foi julgado de extrema importância para a população baiana.

Além disso, o projeto também recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças. Orçamento e Fiscalização, tendo em vista que não gera ônus ao Município, e estar em concordância com os dispositivos nº 171 do Regimento Interno, do mesmo modo que obteve parecer favorável da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei municipal sob nº 9.015/2016, que trata sobre o serviço de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", busca acolher de forma excepcional e provisória, crianças e adolescentes que são afastadas

do convívio familiar por decisão judicial, colocando as mesmas em famílias acolhedoras previamente cadastradas e habilitadas.

Convém ressaltar que o presente projeto não trata sobre a desconstituição ou suspensão do poder familiar, apenas busca ampliar o acolhimento a nível municipal das crianças e adolescentes que foram colocadas em família substituta, após o devido processo legal.

Ressalta-se que a suspensão ou desconstituição do poder familiar é uma medida totalmente excepcional, e somente pode ser deferida após o devido processo legal, nos termos do art. 19 c/c art. 24 do Lei nº 8.069/1990 – ECA.

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.**
>
> Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

O projeto de lei em tela visa ampliar a Lei Municipal nº 9.015/2016, encontrando-se assim em consoância com a competência municipal de legislar em assunto de interesse local, além de suplementar a Lei Federal, nos termos da Constituição Federal, Art. 30, I, II, c/c Lei Orgânica do Município de Salvador, Art. 7, I, II.

A presente proposição legislativa objetiva acrescentar os parágrafos I, II, e II ao art. 2º da Lei Municipal nº 9.015/2016, buscando incluir de maneira expressa as crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, e as acometidas com Microcefalia, possibilitando assim que essas pessoas possam ser acolhidas por uma família substituta, nos termos da Lei.

É notório que nos últimos anos os casos de Microcefalia no Brasil vêm crescendo de forma significativa, principalmente na região Nordeste, e em nossa Capital.

Segundo dados da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em uma pesquisa realizada no ano de 2015, o Município de Salvador lidera o ranking de casos registrados, obtendo um percentual de 53,8%, ou seja, mais da metade dos casos confirmados de Microcefalia se concentram no nosso Município.

Outrossim, cabe-se ressaltar ainda que o presente Projeto de Lei busca proporcionar a aplicabilidade do princípio da Equidade, nos termos do art. 5º, *caput* da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Considerando ainda a Carta Magna, que traz em seu bojo no art. 277 a responsabilidade da família, sociedade e Estado sobre os direitos da criança e do adolescente, nos termos abaixo:

> "Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,** o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifamos).

Não se pode olvidar que a assistência social, nos termos do art. 203 da Carta Magna possui como um dos seus objetivos, a proteção à família incluindo-se assim a proteção à todos os seus entes familiares, em especial crianças e adolescentes.

> "Art. 203. **A assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (grifamos)
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Nesse mesmo sentido, segue a Lei nº 8.742/1993, que aduz sobre a Organização da Assistência Social, com fulcro no art. 1 c/c artigo 2, I, a ;

> Art. 1º **A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado**, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (grifamos).
>
> Art. 2º **A assistência social tem por objetivos**: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> I - **a proteção social, que visa à garantia da vida**, *à redução de danos* e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> a) **a proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Indubitável é que o presente projeto contempla os princípios e diretrizes da Assistência Social, em especial da igualdade de direitos, vide art. 4º, I da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*:

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - **igualdade de direitos no acesso ao atendimento**, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais. (grifamos).

O projeto também busca contemplar a inclusão das crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, no Programa Família Acolhedora, evitando assim qualquer tipo de desigualdade ou discriminação, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015, art. 4º *caput*.

> Art. 4º **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.** (grifamos).

Em suma, o projeto narrado tende a proporcionar que as crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, bem como portadora de Microcefalia também possam ser amparados de forma igualitária por famílias acolhedoras, nos termos da Lei nº 9.015/2016, estando assim em concordância com os preceitos constitucionais e com as diretrizes, princípios e objetivos da política da Assistência Social.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei do projeto 65/2016.

Ireuda Silva

Relatora